

## MATRIMÔNIO E FAMÍLIA EM GOIÁS\*

Maria da Conceição Silva\*\*  
mariacsgo@yahoo.com.br

RESUMO: Este artigo analisa a importância do matrimônio e da família na Cidade de Goiás. Para tanto, priorizaram-se documentos como a legislação eclesiástica, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, em que se apresentam as normas para a celebração desse sacramento, bem como os livros de registros de matrimônio arquivados na Cidade de Goiás. Com isso, foi possível mapear a quantidade de casamentos, os horários e como a população aderiu às regras estabelecidas para Igreja Católica goiana.

PALAVRAS-CHAVE: Matrimônio, Igreja Católica, família, Goiás, legislação.

Pesquisar a história de Goiás colonial e de outros períodos, sobretudo o tema família, por um lado, é enfrentar alguns desafios, por outro, tem muito a contribuir com a historiografia, uma vez que muitos dos documentos manuscritos e impressos ainda estão ocultos nos arquivos das cidades à espera de quem os desvende.<sup>1</sup> Em meio a essa documentação estão testamentos, inventários, registros de batismo, de casamentos e de óbitos etc.

O registro dos sacramentos em livros específicos foi uma exigência das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Com esse procedimento toma-se conhecimento da importância tanto de se realizar o ato católico quanto de se ter o manuscrito. Cabe salientar que esse tipo de serviço eclesial – a escrituração de registros – já existia na Europa há algum tempo.

Os registros matrimoniais do século XVIII constituem-se em documentação preciosa, mas, lamentavelmente, alguns deles não se encontram

\* Esta comunicação foi apresentada no VIII Simpósio da Associação Brasileira de História das Religiões, realizado, em São Luís (MA), de 2 a 5 de maio de 2006.

\*\* Professora da Universidade Federal de Goiás.

guardados nos arquivos das cidades, o que, muitas vezes, impossibilita os pesquisadores de interpretarem com segurança o perfil conjugal da população de localidades como a capital de Goiás, entre os séculos XVIII e XIX.

Nos arquivos da Cúria Diocesana da Cidade de Goiás<sup>2</sup> existem registros de casamentos a partir de 1812; também no arquivo do Instituto de Pesquisas e Estudos Históricos do Brasil Central, localizado em Goiânia, há fotocópias de livros de casamentos de Pirenópolis e da Cidade de Goiás. Para investigá-los, é necessário, primeiramente, organizar as informações em um banco de dados, a fim de facilitar a análise das composições familiares. Daí podem-se cruzar diversas variáveis para interpretar as composições familiares, os casamentos no mesmo grupo de parentesco, bem como a ocorrência de pedidos de dispensas consangüíneas. Já dos inventários e testamentos investigam-se as riquezas de cada inventariante, a quantidade de herdeiros, de filhos legítimos e ilegítimos, entre outras informações classificadas em um banco de dados.

O pesquisador Paulo Bertran, em seu livro *História de Niquelândia*, enumera algumas famílias antigas de Niquelândia e, ao mesmo tempo, afirma que a história delas ainda está por ser contada. Apresenta na obra alguns documentos de Traíras, Uruaçu e da Cidade de Goiás. Bertran ainda transcreve alguns inventários, testamentos e casamentos dos séculos XVIII e XIX. Um dos testamentos listado é de 8 de fevereiro de 1862, guardado no Cartório de Órfãos de Niquelândia. Nesse documento encontra-se parte da história de sua testamenteira Izabel Francisca de Souza:

“Declaro que sou Catholica Romana, nascida e batizada na Villa de Nossa Senhora de Natividade, pertencente a este bispado ... sendo filha legítima de Manoel de Souza de Azevedo e de sua mulher Dona Maria José Correia de Araújo, já falecidos a muitos anos”. Foi casada com o cap. João Nicolau da Silva e tiveram Antônio Nicolau da Silva, já falecido naquela data. Sucessores, as netas Izabel Joaquina Rosa da Silva (c/c. Benício José Taveira), Genoveva Joaquina Rosa (c/c Joaquim Vicente de Azevedo) e Joana Rosa da Silva, filhos de “minha falecida comadre Joaquina Rosa da Silva”. Quer que sua bisneta Tereza, residente em Couros, seja herdeira, pois não pode ser reconhecida por seu neto Padre Nazário Antônio da Silva. Por testamenteiro, seu afilhado, o Cap. José Joaquim Francisco da Silva. Deixou 10 contos, além das fazendas Engenho e Morro Redondo. (Analfabeta. Riquíssima para a época). (BERTRAN, 1998, p. 182)

Dessa fonte pode-se estudar família e riqueza e, ainda, seguir as pistas do padre, neto da testamenteira, que não pôde reconhecer a filha Tereza, bisneta de Izabel. A respeito de explorar-se a história contida nesses documentos, tem-se como exemplo dois testamentos encontrados no Arquivo Frei Simão Dorvi, da Cidade de Goiás. Nesses dois documentos é possível explorar vários dados sobre família. Primeiramente, observa-se um fato bastante curioso: os testamenteiros foram importantes eclesiásticos que no fim de suas vidas legitimaram seus filhos e repartiram entre eles seu patrimônio. Com certeza, existem ainda outros testamentos com informações preciosas sobre a legitimidade ou ilegitimidade de herdeiros, podendo-se averiguar as relações sigilosas vivenciadas entre a população e apontadas pelos viajantes que estiveram em Goiás.

Nunes, ao discutir a produção historiográfica sobre família em Goiás,<sup>3</sup> mostra como a historiografia regional dispõe ainda de um número reduzido de obras. Sua pesquisa, além de proporcionar o debate historiográfico sobre o tema “família”, ainda discute a importância dos enlaces, uma vez que, em Goiás, a tendência ao casamento entre parentes serviu para assegurar o poder político entre famílias de prestígio, no Estado ou mesmo fora. Ressalta, ainda, como foi o clientelismo dos grupos que se estabeleceram na Cidade de Goiás e fizeram da capital um lugar de conchavos e troca de favores (NUNES, 2001, p. 65-66). Na verdade, o “tema ‘família em Goiás’ ainda tem muitos aspectos a serem desvendados, para buscarem-se novas perspectivas de entendimento da sociedade goiana no passado” (NUNES, 2001, p. 70). Da pesquisa de Nunes até o presente pouco se acrescentou ao assunto.

Em 2004, Silva produziu uma pesquisa sobre casamento na Cidade de Goiás, centrando-se na linha da historiografia quantitativa, social e religiosa, uma vez que explorou, entre outros documentos, os registros de casamentos no religioso e no civil, no período de 1860 a 1920. Com base nesses registros, foi possível observar como foi a adesão de algumas famílias às núpcias religiosas e civis, bem como o confronto entre os republicanos – antigos liberais – ligados aos Bulhões e o clero ultramontano. Uma das causas desse confronto foi a secularização do matrimônio com o Decreto n. 181, promulgado em 24 de janeiro de 1890. Outra questão investigada por Silva foi o tipo de consangüinidade entre os nubentes, pois a documentação pesquisada pouco mostra sobre o parentesco em graus próximos, tanto nos casamentos religiosos, de 1860 a 1920, quanto nos civis, de 1890 a 1920.

Vale salientar também a pesquisa de genealogia produzida por Pinheiro (1998), que consultou a documentação paroquial e civil e, por fim,

esclareceu o engano sobre a filiação materna do brigadeiro Felicíssimo do Espírito Santo, bisavô de Fernando Henrique Cardoso.

De modo geral, para os estudos de família, existem documentos paroquiais e cartoriais, como os registros de casamento civil, de nascimento, de óbito, os inventários, os testamentos, os relatórios, as cartas de alforrias etc., ainda inexplorados pela historiografia goiana. No caso específico de pesquisas com registros matrimoniais, quase nada existe.

#### AS CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA E O SACRAMENTO DO MATRIMÔNIO

A análise das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, sobretudo da parte referente ao sacramento do matrimônio e sua aplicação na capitania de Goiás, é importante, porque se trata da legislação organizada por D. Sebastião Monteiro da Vide, em 1702, e publicada no Brasil, em 1707. O objetivo foi o de organizar em capítulos as regras aprovadas nas sessões do Concílio de Trento e “suprir a falta de um corpo canônico ajustado às circunstâncias brasileiras” para aquele período e para os posteriores (TORRES-LONDOÑO, 1999, p. 117).

Esses documentos produzidos pela Igreja, no Brasil colonial, foram a exteriorização de um tratado bíblico, contendo as normas tridentinas a serem seguidas pelo clero e pela população. Vale salientar que tanto a criação de bispados no Brasil como a legislação eclesiástica foram bem diferentes do que ocorreu em outras regiões da América hispânica. Nesse sentido, ainda é preciso avançar em pesquisas comparativas sobre as legislações aplicadas nas Américas.

Se para a América portuguesa as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* foram um importante documento eclesiástico que organizou minuciosamente as normas tridentinas em livros, para a América hispânica, também houve destacados documentos eclesiais para os estudos de família. Um deles é a ata da Reunião Geral dos Conselhos, de 1568, realizada na Espanha, com a participação de Felipe II e dos vice-reis do México e Peru. O objetivo dessa reunião seria o de “restabelecer plenamente os direitos do padroado real” (GUTIÉRREZ, 1993, p. 75).

Para Torres-Londoño (1999, p. 119), o livro primeiro das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* é o “carro-chefe e a colocação exclusiva da orientação da ação nas mãos da autoridade eclesiástica”, pois os títulos consagrados aos sete sacramentos e à sua aplicação traduzem os cuidados dos padres nas paróquias. As normas para cada sacramento foram orga-

nizadas com conteúdos bastante amplos para o contexto histórico em que foi escrito. Não se sabe por que cada sacramento foi apresentado seqüencialmente, primeiro o batismo e, em seguida, a confirmação, a eucaristia, a penitência, a extrema-unção, a ordem e o matrimônio. O batismo, considerado como ato de abertura, é a “porta por onde se entra na Igreja Catholica” (VIDE, 1853, p. 12), ou seja, ao recebê-lo, o indivíduo torna-se um cristão e inicia-se a sua preparação espiritual.

O sacramento do matrimônio, apresentado como o último deles, é bem fundamentado com títulos e com justificativas das sessões conciliares tridentinas e expressa o esmero de escritores ou sacerdotes que cuidadosamente fazem as recomendações para esse sacramento. Esses escritos foram importantes para a história eclesiástica no período em que se erigiam os bispados, nos quais um corpo administrativo-religioso teria de estar presente para cuidar da doutrina católica. Desse modo, a leitura desses escritos favorece a compreensão da linguagem eclesiástica dirigida a leigos, numa determinada temporalidade e espaço. E, convém ressaltar, o deslocamento demográfico para as regiões centrais do país, em decorrência das descobertas das minas auríferas (Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás). Tal acontecimento representaria a incorporação de novos espaços geográficos e de população aos cuidados do clero.

Não obstante, o “corpo legislativo” denominado *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* foi escrito e aprovado nesse contexto de expansão territorial, sendo acompanhado eclesiasticamente com a criação de bispados, dioceses e prelazias. No ano de 1551, criou-se o primeiro bispado localizado na Bahia, que, por mais de um século, foi o único existente. Em 1676, surgiram as dioceses de Pernambuco e do Rio de Janeiro e, em 1677, a do Maranhão. Na primeira metade do século XVIII foram criadas mais três dioceses: Pará (1719), Mariana (1745) e São Paulo (1745). Em 1745, criaram-se as prelazias de Goiás e Mato Grosso. “E não se criou nenhuma diocese até a independência do Brasil. Desse modo, o Brasil chega ao término de três séculos de vida colonial com apenas sete bispados” (AZZI, 1992, p. 173).

É nesse contexto de expansão do território eclesiástico, entre os séculos XVII e XVIII, que se deve entender o empenho do quinto arcebispo da Bahia, D. Sebastião Monteiro da Vide, ao convocar, para o período de 12 de junho a 21 de julho de 1707, o sínodo diocesano, para aprovar o texto das *Constituições*, que foi organizado em cinco livros, publicados, em Lisboa, no ano de 1719. Cada livro contém as normas da doutrina que deveria ser ensinada à família pelo clero secular e regular, cujo objetivo era o de “se obter a salvação

cristã de seu rebanho por meio da prática dos sacramentos [...] e ofícios divinos, considerados, em várias partes do texto, pasto espiritual que não deveria faltar” (TORRES-LONDOÑO, 1999, p. 119).

A expansão territorial do século XVIII e, por conseguinte, a criação de bispados nessas regiões mineradoras justificam a necessidade de uma legislação eclesiástica, para ser aplicada ou adaptada ao cotidiano das populações, como já havia ocorrido nas cidades de Goiás colonial e imperial.

Assim, o processo de criação de dioceses no Brasil deu-se de forma lenta, por meio de atividades missionárias, ao lado da Coroa portuguesa, por causa do padroado régio – a união entre trono e altar. Foi nesse contexto que a prelazia goiana surgiu no ano de 1745, após a descoberta das minas de ouro que deram origem ao Arraial de Sant’Anna, transformado, em 1818, na Cidade de Goiás,<sup>4</sup> para sediar a futura diocese.

A discussão da documentação eclesiástica, sobretudo da parte relativa ao sacramento do matrimônio, permite desvendar o significado do Concílio de Trento, que, além de realizar uma importante campanha contra a imoralidade sexual, definiu a função da mulher no casamento e, ainda, produziu uma farta documentação sobre esse sacramento e os demais. Segundo James Casey (1992), a atribuição sagrada dada à mulher casada pelo catecismo tridentino se justifica pelo fato de que, ao cumprir as suas obrigações, ela estava agradando a Deus. Casey (1992, p. 113) ressalta que a

abordagem prática, “humana”, do casamento está refletida no catecismo do Concílio de Trento, que aponta como primeira função do matrimônio a “esperança de ajuda recíproca, de tal forma que cada um dos cônjuges, assistido pelo outro, possa suportar mais facilmente os males da vida e a debilidade da velhice”. Seu propósito fundamental não é procriar, ou evitar a fornicação.

Os eclesiásticos usaram os escritos tridentinos para legitimar um padrão único para o matrimônio nos bispados do Brasil. Confirmava-se, assim, a necessidade de se ter um rol legislativo que expressasse as decisões de Trento transcritas nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* e, posteriormente, em pastorais coletivas dos bispos, para regulamentar cada sacramento. O objetivo seria mostrar detalhadamente as regras a serem aplicadas à população, em cada localidade. Assim, esses eclesiásticos procuraram combater as uniões consensuais e, ao mesmo tempo, legitimar um padrão de mulher para o lar daquela época.

Considerado como o “último sacramento dos sete instituídos por Christo,” o matrimônio deveria cumprir três finalidades:

[...] propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deus; a fé e a lealdade, que os casados devem guardar mutuamente; a inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Christo Senhor nosso com a Igreja Catholica. Além destes três fins é também remédio da concupiscência, e assim São Paulo o aconselha como tal aos que não podem ser continentos. (VIDE, 1853, p. 107)

O sacramento do matrimônio tornou-se então um contrato com vínculo perpétuo e indissolúvel entre sexos opostos, uma vez que “o imenso Christo Senhor nosso o levantou com a excellencia do Sacramento, significando a união, que há entre o mesmo Senhor e a sua Igreja, por cuja razão confere graça aos que dignamente o recebem” (VIDE, 1853, p. 107). Para isso, definiram-se o ritual de celebração, as formas e os efeitos, os requisitos dos nubentes, as testemunhas, as obrigações do pároco, a maneira como as pessoas deveriam receber a benção sacramental católica, após serem “corridos os banhos canônicos”, as devidas denunciação e também as dispensas de impedimentos consangüíneos ou de afinidades.

Com a bula *Magnam Profecto Curam*, expedida em Roma a 26 de janeiro de 1790, o papa Pio VI concedeu aos bispos do Brasil o poder de dispensar gratuitamente em todos os graus de parentesco (à exceção do primeiro de consangüinidade, quer em linha direta, quer em linha transversal, e o primeiro de afinidade em linha reta apenas). (SILVA, 1984, p. 132-133)

Em meio às determinações, o título LXXI estabelecia como os escravos deveriam receber o sacramento do matrimônio. Eram tidos como pessoas humanas, mas deveriam ser subservientes aos demais.

Não há dúvida de que a Igreja foi “a única instituição presente em todo o Ocidente medieval que conseguiu a unificação de costumes tão diferentes, integrando-os no seu modelo de casamento” (SOT, 1991, p. 215). Segundo Goody (1986, p. 208),

a partir do século XII, a Igreja, pelo menos de maneira informal, considerou o matrimônio como um sacramento que os nubentes administravam entre si, mutuamente. Ainda que a Igreja considerasse pecado grave os matrimônios clandestinos, essas uniões eram válidas. O Concílio de Trento (1545-1563) confirmou sua validade, mas reafirmou a condenação das núpcias clandestinas, obrigando o casal a

expressar seu consentimento na presença do sacerdote depois de publicar as denúncias.

Casey (1992, p. 113) mostra que, a partir do “Concílio de Florença, em 1438, o casamento [tinha sido] definido formalmente como um sacramento”. No entanto, foi o Concílio de Trento que realizou uma importante campanha contra a imoralidade sexual, ao definir a função da mulher no interior do casamento.

Nas introduções às “Epístolas de São Paulo” (*Coríntios 6-7*), no título “Soluções para problemas diversos”, o item “Casamento e virgindade” reproduz o conselho de Paulo aos solteiros: “Digo às pessoas solteiras e às viúvas que é bom ficarem como eu. Mas, se não podem guardar a continência, casem-se, pois é melhor casar-se do que ficar abrasado”. Há na Bíblia comentários em notas de rodapé que dizem: “Esta frase lembra Gn 2,18, parecendo contradizê-lo: ‘Não é bom que o homem esteja só’. Essa contradição, porém, é apenas aparente, pois, para o cristão unido a Cristo e a seus irmãos, já não existe a solidão de Adão” (*A Bíblia de Jerusalém*, p. 2156). Por um lado, o texto de Paulo justifica que a união a Cristo é mais importante do que o casamento, por outro, o conselho para a união entre um homem e uma mulher tem por objetivo solucionar o desejo sexual, sobretudo da sexualidade “abrasada” ou reprimida. Depois do Concílio de Trento, a Igreja foi inculcando nas populações a obrigação de que os pretendentes às núpcias contassem com a presença do padre para celebrá-las.

Se o matrimônio constituía-se em união monogâmica entre um homem e uma mulher, era “impossível a dissolução do vínculo enquanto os dois cônjuges permanecessem vivos”. Por isso, os recasamentos somente seriam viáveis com a comprovação do estado de viuvez (BRIOSCHI, 1991, p. 249). Em Mateus encontra-se a justificativa da indissolubilidade do contrato conjugal: “O que Deus uniu o homem não deve separar” (*A Bíblia de Jerusalém*, p. 1874). No texto bíblico, admitem-se os recasamentos, como se pode observar em Paulo (capítulo 7, versículo 8). Por sua vez, o texto das *Constituições* determina que, se os contraentes forem viúvos ou apenas um deles for viúvo, o pároco deverá certificar esse estado por meio de uma “certidão jurada, sendo conhecida, ou reconhecendo-a algum Parocho do nosso Arcebispado, ou Escrivão do nosso juízo Ecclesiastico” (VIDE, 1853, p. 111). Para a Igreja, os candidatos somente estariam aptos às núpcias, se cumprissem as determinações que iam além das condições da maioria da população em idade de se casar. Na verdade, para a época em que elas foram



aprovadas, o que se exigia para o processo dos proclamas não era nada simples, sobretudo se levassem em consideração as condições econômicas das populações, a distância entre as paróquias e outras dificuldades.

Pimentel (2001) descreve, em pesquisa realizada sobre casamentos nas minas de Paracatu (MG), as exigências das autoridades eclesiásticas para se formar o processo (banhos). Era necessária uma complicada comprovação do batismo, para justificar o estado de solteiro e assim poder candidatar-se ao sacramento do matrimônio. Somente depois de “realizados os banhos, eram feitas as denúncias nas missas dominicais para confirmar a inexistência de outros possíveis impedimentos” (PIMENTEL, 2001, p. 77). As *Constituições do Arcebispado da Bahia* determinavam que o pároco, antes de celebrar o matrimônio, fizesse as denúncias – em que tornava pública a pretensão dos nubentes – para constatar a existência de impedimentos entre os contraentes. Certificando-se de que nada havia para impedir o matrimônio, o pároco fazia as denúncias em três domingos ou dias santos ou nas missas diárias; podia ainda fazê-las durante o ano, mesmo em época do advento (Natal) ou da quaresma, mas devia-se mostrar ao povo qual era a primeira, a segunda e a terceira (*Constituições do Arcebispado da Bahia*, p. 121). Diante disso, muitas vezes, a população deparava-se com a falta de recursos financeiros para cumprir as formalidades de um processo que a declarasse apta ao casamento religioso. Assim, a Igreja, ao invés de facilitar as uniões, complicava-as.

Diante disso, a mistura da obrigatoriedade do casamento, “com seu alto custo, resultava fortalecido o concubinato, mantido como prática generalizada, principalmente entre as populações menos abastadas” (PIMENTEL, 2001, p. 77). Se essa foi uma prática comum entre a população brasileira – apontada também por outros estudiosos do tema, a goiana, sobretudo a vilaboense, ao compartilhar as relações consensuais, não divergia dos modos de vida de outras populações. Desse modo, as uniões consensuais existentes em Goiás não deveriam causar estranheza às pessoas vindas de outras regiões.

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* vigoraram nas dioceses do Brasil por mais ou menos 150 anos, regulamentando os sacramentos. Encontram-se, nos registros de matrimônios da Cidade de Goiás, referências às *Constituições* até o ano de 1888: “as admoestações que ordena o Sagrado Concílio Tridentino e Constituição do bispado” (Livro de Casamento n. 10, Ouro-fino, 1881 a 1920, casamento realizado, no dia 5 de agosto de 1888, pelo padre Antonio Pereira Ramos Jubé, p. 14v)

## O SACRAMENTO DO MATRIMÔNIO EM GOIÁS ENTRE OS SÉCULOS XVIII-XIX E INÍCIO DO XX

Na capitania de Goiás, o matrimônio foi adquirindo importância a partir das visitas pastorais realizadas pelos visitadores vindos do Rio de Janeiro, uma vez que a prelazia goiana ficou sob a administração dessa diocese até a posse de D. Francisco Ferreira de Azevedo, como primeiro bispo de Goiás. Daí se entende por que, no ano de 1818, a Vila receberia o título de Cidade de Goiás. A chegada de D. Francisco Ferreira de Azevedo a essa cidade ocorreu em 1824, período em que se finalizaram as desobrigas e as visitas pastorais dos visitadores eclesiásticos vindos do Rio de Janeiro. Em 1826, a prelazia seria elevada à categoria de diocese e D. Azevedo ficaria responsável pelas desobrigas dos seus fregueses.

Os visitadores eclesiásticos que realizaram as desobrigas em Goiás, de 1734 a 1824, registraram as suas preocupações com a necessidade de “pasto espiritual” para a salvação das almas, conforme as recomendações das *Constituições* do bispado. Nesses registros, chamavam a atenção dos párocos e confessores para que observassem as pessoas que constituíam relações concubinárias e não lhes oferecessem a confissão, pois não estavam obedecendo ao “princípio monogâmico da moral cristã” (HOORNAERT et al., 1992, p. 313).

O presbítero secular e vigário geral dessa capitania, Joze Correa Leitão, e o visitador ordinário D. Joze Joaquim Justiniano Mascarenhas Castelo-Branco, da diocese do Rio de Janeiro, em visita à Igreja Matriz de Sant’Anna, em 23 de maio de 1784, advertiram o pároco para que não admitisse, na desobriga, pessoas que vivessem separadas ou ausentes da sua consorte e não administrasse sacramentos, enquanto durasse a separação. Homem e mulher deveriam comprovar o estado de casados (Cópia dos capítulos da primeira e última visita, q fez o Dor. Alexe. Márquez do Valle, vizer q. foi destas minas de Goyas, p. 97). Desse modo, comprovava-se que o “concupinato era para a Igreja um pecado grave, da espécie da luxúria, uma falta contra o sexto mandamento que se realizava na fornicção contínua e durante tempo considerável entre as mesmas pessoas”. Somente com o afastamento da concubina e manter-se distante dela, faria encerrar o estado de pecado (TORRES-LONDOÑO, 1999, p. 161).

Em Goiás, no período de 1784 a 1824 e mesmo alguns anos mais tarde, eram pouquíssimas as pessoas que conseguiam cumprir as regras impostas pela doutrina cristã com relação ao sacramento do matrimônio. Este se tornava um ato quase distante do cotidiano da maioria da

população pobre. Apesar da falta de condições da população para seguir o que a doutrina cristã exigia, D. Francisco Ferreira de Azevedo, em suas pastorais, evocava os padres para a celebração do sacramento do matrimônio, dizendo que “os cônjuges guardarão fidelidade recíproca e serão zelosos dos negócios domésticos e o resto dos homens, cumprindo tais deveres, serão sempre fiéis a Deus e ao Estado” (Carta Pastoral, de 16 de janeiro de 1825, Francisco, Bispo de Castoria, Prelado de Goiás). Também nas desobrigas realizadas pelo presbítero secular Luiz Antonio da Silva e Souza, em 1824, o sacramento do matrimônio é evocado.

Cabe ressaltar que, à medida que a legislação canônica ia sendo imposta à população de Goiás, a legislação civil era também observada. Os vigários, além de ser responsáveis pelo cumprimento da legislação católica, deveriam conhecer e cumprir as determinações do decreto imperial de 3 de novembro de 1827, que, por sua vez, contempla as “Disposições do Concílio Tridentino, nas Ses. 24, cap. 1º de reformatione matrimoni e da Constituição do Bispado da Baía” (Registro de edital do bispo D. Francisco Ferreira de Azevedo, pela observância do decreto de 3 de novembro de 1827, sobre casamentos. Cidade de Goiás, aos 8 de janeiro de 1828).

Em carta pastoral, datada a 30 de dezembro do ano 1827, D. Francisco conclamou os párocos de sua diocese para que atentassem para a resolução sancionada pela Assembléia Legislativa do Império:

[...] sobre a observância em todos os bispados e freguesias do império das disposições tridentinas e às constituições da metrópole sobre a celebração do matrimônio conforme as disposições do Concílio Tridentino e da *Constituição Primeira do Arcebispado da Bahia* como leis divinas e eclesiásticas. (Palácio da nossa residência aos 30 de dezembro de 1827, no 6º ano da Independência e do Império. Padre João Pereira Cardoso, Escrivão da Câmara Eclesiástica o subscreveo. Francisco, Bispo de Castoria, Prelado de Goiás)

Com a realização dos trabalhos pastorais do primeiro bispo, a celebração do matrimônio em Goiás passou a ser legitimada. Em seus escritos pastorais, D. Azevedo mostrava aos padres como deveriam prestar atenção à legislação católica (às *Constituições do Arcebispado da Bahia*), bem como à governamental (Decreto de 3 de novembro de 1827). Para tanto, enviou a todos os párocos o “Registro de Edital em que S. Excia, Rvma. há por bem clariar o Decreto de Novembro de 1827”. Nesse documento, D. Azevedo ressaltou oito exigências do matrimônio que deveriam ser cumpridas nas paróquias. Seu objetivo era o de alertar os padres da diocese, para que, ao

celebrarem o matrimônio, inquirissem os contraentes sobre os “conhecimentos necessários da Doutrina Cristã, que tanto influem nos bons e primitivos costumes do Cristianismo”. Dessa forma, a legislação eclesiástica produzia efeitos civis sobre o casamento religioso, pois este era o único que existia no país (SCAMPINI, 1978, p. 34). A legislação civil de 1827 não ignorou a eclesiástica de 1707, sendo ambas, portanto, recomendadas pelo bispo aos párocos, que, por sua vez, deveriam aplicá-las aos seus fregueses.

Assim, a partir da segunda metade do século XIX, o trabalho pastoral dos bispos goianos foi ainda mais intenso, para mostrar a importância do matrimônio e, ao mesmo tempo, combater o comportamento ilícito entre um homem e uma mulher. Os eclesiásticos explicavam os aspectos da união entre parceiros de sexos opostos com o consentimento e a presença de um sacerdote. O casamento representava adesão a um dos importantes sacramentos celebrados publicamente por um padre e com testemunhas presentes. Cuidadosamente procurava-se evitar a concupiscência com a celebração da união de corpos. Para extinguir o concubinato e fazer valer o matrimônio, exigia-se a presença do pároco, ou de outro sacerdote ou ordinário com licença, e, ainda, de duas testemunhas.

Além do esforço eclesiástico na defesa das regras estabelecidas, há de se levar em conta os interesses políticos e mesmo pessoais em torno do casamento. Num enlace, em que noivos viviam em estado de concubinato, é possível observar que eles procuram cumprir as obrigações religiosas:

Aos quatorze dias do mez de Dezembro de mil novecentos e um, em casa do sr. Major João Baptista Xavier Serradourada, com dispensa de proclamas visto o estado de concubinato existente entre os contrahentes, em presença das testemunhas Elizeu José Taveira e D. Maria Caetana Ferreira de Lisboa, uni em casamento com palavras de presente Benedicto Eugenio de Azevedo com Idalina Bonsolhos, viúva, filha legitima do Alferes Bazilio Antonio da Fonseca Bonsolhos e Senhorinha Vital Lisboa e aquele filho legitimo do finado Francisco Antonio de Azevedo e D. Joanna Joaquina Rosa de Azevedo; os contrahentes são naturaes d'esta parochia onde residem. Confessaram-se e comungaram. (Livro 6, 1889-1895, Diocese da Cidade de Goiás, p. 87v.)

As decisões do Concílio de Trento, referentes ao combate à imoralidade sexual por meio da celebração do matrimônio, foram postas em prática pelos eclesiásticos, com o apoio de parte da população, até mesmo da que vivia na condição de casados sem a autorização do pároco. Os casamentos que ocorreram em Goiás são resultado do trabalho que se iniciou com as desobrigas realizadas pelos visitantes que estiveram na capitania

no século XVIII e na primeira metade do XIX, e teve continuidade no bispado de D. Azevedo. Os bispos que os sucederam deram prosseguimento ao trabalho de celebração do matrimônio em Goiás. Assim, a efetivação de práticas matrimoniais em Goiás foi resultado de um trabalho conjunto dos eclesiásticos que administraram a diocese.

O bispo Cláudio José Gonçalves Ponce de Leão, em carta pastoral escrita no ano de 1887, expressou assim a sua posição:

O Sacramento do Matrimônio deve ser tratado de modo muito diverso do que se tem feito; dando-se as bênçãos *intra missam*, e recebendo o consentimento dos noivos imediatamente antes d'essa missa; devem ser publicados os trez proclamas, bem examinados os noivos, seos parentes e outras pessoas, que conheçáo os impedimentos; os parochos devem ajudar seos freguezes na redação das petições de dispensa, indicando as razões valiosas existentes para ser concedidas as dispensas; podem os parochos acostumar seos freguezes de sorte que os noivos sejam sempre sujeitos ao exame de doutrina. Os livros de assentos de baptisados, casamentos e obitos devem andar sempre em dia, preparados e redigidos de tal sorte, que possuão as certidões d'elles tirados servir de documentos legaes. Cada um pois vá estudando seriamente o ritual, e examinando as difficuldades, que encontra para serem ellas resolvidas. (D. Claudio José Gonçalves Ponce de Leão. Carta Pastoral. *O Synodo Diocesano*, Goyaz: Typ. Perseverança de Tocantins & Aranha, 1887)

Pelo menos na capital, o aumento da quantidade de matrimônios celebrados comprova o resultado positivo do esforço de D. Cláudio e de seus antecessores. Tudo indica que, a partir da década de 1860, a população havia percebido o significado desse sacramento. No período de 1891 a 1900, houve, porém, uma redução nos enlances, em consequência do conflito havido na capital goiana entre os Bulhões e o bispo D. Eduardo Duarte e Silva. Nos primeiros anos da República, as alianças entre os poderes espiritual e temporal estiveram consubstanciadas na incompatibilidade de diálogo que desencadeou o confronto direto, o que, por sua vez, demarcou um episódio histórico diferentemente do que se deu em outras partes do país. Em Goiás, no ano de 1896, ocorreu a transferência da sede episcopal (SILVA, 1948). D. Eduardo continuou como bispo goiano, mesmo residindo em Uberaba. Em 1908, o padre Prudêncio Gomes da Silva foi indicado para reger a diocese de Goiás, e, a partir daí, a Igreja goiana pôde dar andamento a seus projetos por meio de alianças com o governo estadual. O novo pastor muito investiu para a celebração do matrimônio

e, em decorrência, o número de casamentos aumentou entre as décadas de 1910 e 1920 (Tabela 1).

TABELA 1 - CASAMENTOS NO RELIGIOSO NA CIDADE DE GOIÁS,  
1810-1920

PERÍODO	NÚMERO DE CASAMENTOS	MÉDIA ANUAL DE CASAMENTOS POR ANO (%)
1810-1830	77	3,6
1831-1840	70	7,0
1841-1850	9	0,9
1851-1860	32	3,2
1861-1870	356	35,6
1871-1880	305	30,5
1881-1890	542	54,2
1891-1900	269	26,9
1901-1910	352	35,2
1911-1920	422	42,2
TOTAL	2434	21,9

Fonte: Livros 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 de registros de casamento da Paróquia de Sant'Anna, Diocese da Cidade de Goiás.

Já com referência aos dados da Tabela 2, outras questões podem ser analisadas, como o estado conjugal dos nubentes, cujo maior percentual é de solteiros, apesar do alto número de viúvos, notadamente de mulheres. É possível que a participação da população masculina na Guerra do Paraguai tenha sido um dos motivos que contribuiu para a viuvez feminina. O Estado de Goiás teve uma função importante nessa guerra e, certamente, muitos homens casados perderam a vida deixando suas esposas viúvas. O estado de viuvez não invalidava um novo enlace, mas, ao pretendê-lo, os candidatos deviam apresentar a certidão de batismo, cujo objetivo era o de comprovar se já haviam contraído casamento em outra paróquia ou bispado. Os contraentes viúvos, ao se casarem pela segunda vez, não recebiam as bênçãos nupciais, sobretudo se a mulher fosse viúva. A exigência era mais rígida para o sexo feminino. As bênçãos nupciais, parte importante da celebração do matrimônio, poderiam e deveriam ser dadas a todos os noivos, salvo nos casos em que ambos fossem viúvos ou em que somente a mulher fosse viúva (VIDE, 1853, p. 111).

Com relação às viúvas, existem 198 casamentos, dos quais há 91 nubentes que não receberam as bênçãos, porque as haviam recebido no primeiro casamento. Portanto, não se sabe por que, em 107 casamentos, o celebrante deu a bênção, sendo a noiva viúva. Não se pode deduzir que esses enlaces eram de indivíduos influentes politicamente, uma vez que no segundo casamento de Antonio Ramos Caiado, realizado a 17 de agosto de 1909, o pároco não abençoou os nubentes, como se comprova a seguir:

As cinco horas da tarde do dia dezesete de Agosto de mil novecentos e nove, em altar erecto em casa do Dr Luiz Astolpho de Amorim, em presença das testemunhas Antonio da Silva Ferreira, residente na Capital Federal, representando pelo Dr. Leopoldo de Souza e Romana Augusta de Amorim, Cel. Eugenio Jardim representado pelo Leão Caiado, guardadas as formas dos Sagrados Canones e Ritual Romano, uni em casamento com palavras do presente a Dr. Antonio Ramos Caiado, viúvo, filho legitimo de Torquato Ramos Caiado, já falecido e D. Claudina Fagundes de Azevedo Caiado e Maria Adalgisa de Amorim, filha legitima de Luiz Astolpho de Amorim e Rosa Amélia Sócrates de Amorim, já falecidos, do que para constar fiz este. O Cura Pe. Joaquim Confúcio de Amorim. (Livro 7, 1905-1914, Diocese da Cidade de Goiás, p. 36)

Em Goiás, a exigência da confissão dos nubentes, antes do sacramento, foi obedecida. Nos casamentos de 1860 a 1920, 1.346 nubentes confessaram-se e comungaram, o que constituiria em um dos estados de graça da doutrina. Competia ainda aos párocos o exame dos noivos a respeito da doutrina cristã, não havendo, porém, indicação sobre seu teor. Também os sacerdotes ficavam proibidos de celebrar o matrimônio antes de o sol nascer ou depois de se pôr e muito menos fora da Igreja paroquial e sem a licença do pároco.

Ainda nos dados da Tabela 2, observa-se um fato curioso: se havia tantas uniões consensuais, elas não aparecem nos enlaces registrados – apenas seis casos são de relações concubinárias (mancebia). Será que as pessoas que mantinham essas relações continuavam nesse mesmo estado? Ainda não se localizou nenhum processo, em Goiás, que tivesse condenado algum casal por viver em estado de concubinato. Tem-se ciência de processos abertos por autoridades eclesiásticas, porém em outras localidades do país.

TABELA 2 - ESTADO CONJUGAL DOS NOIVOS NO CASAMENTO CATÓLICO, CIDADE DE GOIÁS, 1860-1920

ESTADO CONJUGAL	NOIVOS	%	NOIVAS	%	TOTAL
Solteiros	265	50,7	286	58,6	551
Viúvos	253	48,4	198	40,6	451
Viúvo em segundas núpcias	1	0,2	-	-	1
Viúvo em estado de concubinato	-	-	1	0,2	1
Casados civilmente	1	0,2	1	0,2	2
Mancebados	3	0,6	2	0,4	5

Fonte: Livros 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de registros de casamento da Paróquia de Sant'Anna, Diocese da Cidade de Goiás.

Com relação ao horário, detecta-se que a maior parte dos enlaces ocorreu entre 5 e 8 horas da manhã; um percentual menor ocorreu entre as 17 e 20 horas. Portanto, algumas concessões foram feitas pelos padres que possivelmente não observaram a recomendação da Igreja (Tabela 3). Esses horários indicam que havia na região alguns costumes como o de se levantar mais cedo, para realizar as atividades cotidianas. Geralmente a preferência por horários no início da manhã era um hábito das sociedades agrárias.

TABELA 3 - HORÁRIO DO CASAMENTO CATÓLICO EM GOIÁS, 1860-1920

HORÁRIO	1860-1979	%	1880-1899	%	1900-1920	%	TOTAL
1 às 4	31	6,6	11	1,6	23	3,1	65
5 às 8	189	40,3	448	65,5	508	69,1	1145
9 às 12	29	6,2	42	6,1	29	3,9	100
13 às 16	27	5,8	9	1,3	34	4,6	70
17 às 20	184	39,2	173	25,3	140	19,0	497
21 às 24	9	1,9	1	0,1	1	0,1	11
Total	469	100,0	684	100,0	735	100,0	1888

Fonte: Livros 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 de registros de casamento da Paróquia de Sant'Anna, Diocese da Cidade de Goiás.

Das informações retiradas dos registros de matrimônios, pode-se observar a importância da legislação canônica que ordenou as regras a serem seguidas e, ao mesmo tempo, exigiu dos párocos a organização da documentação paroquial. Os registros eram feitos em livros apropriados;



deveria inclusive haver um livro especialmente para o registro do matrimônio de escravos. Se existem esses livros, eles não se encontram nos arquivos da Cidade de Goiás, pois de 1862 a 1886 foram registrados dezoito casamentos de escravos entre os de pessoas livres.

Com as *Constituições*, tanto os bispos como os párocos foram obrigados a dedicar-se à celebração do matrimônio e também à organização de registros, em livros, dos sacramentos celebrados nas paróquias. Muitos padres, porém, fizeram o registro em papéis avulsos, pelo menos é o que se observa na documentação do século XIX da Cidade de Goiás. O modelo como se deveriam fazer esses assentamentos foi exposto no título LXXIII, à página 130 e, portanto, seguido em Goiás. Além de se ter um modelo de como se registrar o matrimônio, o mais importante da doutrina cristã seria a sua celebração. Os bispos e párocos, em geral, cumpriram as determinações, uma vez que o implantaram e mostraram à população o seu significado.

Os pontos importantes referentes à frequência aos sacramentos, como estabeleciam as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, foram, em geral, observados nos escritos pastorais dos bispos goianos, sempre com notas de recomendação aos fregueses nas paróquias.

A partir da segunda metade do século XIX, as núpcias religiosas se consolidariam no país e, nesse momento, iniciava-se a discussão dos projetos de casamento civil e da separação entre a Igreja e o Estado no Parlamento brasileiro. Esses projetos traduziam as concepções de políticos que pretendiam desvalidar o poder da Igreja no Brasil.

#### MATRIMONY AND FAMILY IN GOIÁS

**ABSTRACT:** This article analyses the importance of the marriage and the family in the City of Goiás. So that, it prioritized documents as the ecclesiastical legislation, as the First Constitutions of the Archbishopric of Bahia, in what presented the determinations for celebration of this sacrament; as well the marriage books record, filed in City of Goiás, putting on the map the marriages quantity, the schedules and how as well the population adhered to the rules establish to Catholic Church.

**KEY WORDS:** Marriage, Catholic Church, family, Goiás, legislation.

#### NOTAS

1. A esse respeito vale salientar que o Instituto de Pesquisa e Estudos Históricos do Brasil Central tem-se preocupado com a catalogação e traslado dos documentos de Goiás colonial preservados no Arquivo Ultramarino em Portugal, os quais já se encontram disponíveis em CD-ROM para consultas.

2. A Carta Régia que elevou Vila Boa à categoria de cidade foi publicada por Americano do Brasil (1980, p. 21-23), na Coleção de Documentos Goianos.
3. A autora enumerou e debateu as pesquisas de Maria Augusta Sant'anna Moraes, Miriam Bianca Ribeiro, Roseli Martins Tristão e Diane Valdez. Suas pesquisas são as únicas existentes em Goiás sobre o tema "família".
4. Como esclarece Silva e Souza, no ano de 1736, por carta régia, o Arraial de Sant'Anna foi transformado em Villa Boa de Goyaz, em homenagem ao seu descobridor e aos índios Goiá. Somente em 1739, o governador de São Paulo, D. Luiz de Mascarenhas, cumpriu as ordens recebidas e demarcou os espaços para o lugar da praça, da matriz, da câmara e cadeia, bem como dos edifícios principais. Estabeleceu o senado e também procurou eleger dois vereadores e o procurador do conselho; a primeira vereança deu-se em 1º de agosto de 1739 (TELES, 1998).

#### FONTES

*A BIBLIA de Jerusalém*. São Paulo: Paulus, 2000.

*ANNAES do Senado do Império do Brazil*. Sessão de 25 de agosto de 1887, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v. IV.

AZEVEDO, Francisco Ferreira de. *Carta Pastoral*. Bispo de Castoria, prelado de Goiás. Palácio da nossa residência aos 30 de dezembro de 1827, no 6º ano da Independência e do Império. O Padre João Pereira Cardoso, Escrivão da Câmara Eclesiástica o subscreveu.

CÓPIA dos Capítulos da primeira e ultima vezita, q fez o Dor. Alexe. Márquez do Valle, vizor 'q. foi destas minas de Goyaz. *Termos das visitas pastorais, cartas pastorais, provisões, certificados, editais etc. 1734-1824*. Instituto de Pesquisas e Estudos Históricos do Brasil Central/Sociedade Goiana de Cultura/UCG.

JORNAL *Goyaz*, n. 249, sexta-feira, 27 de junho de 1890.

LEÃO, D. Claudio José Gonçalves Ponce de. *Carta Pastoral. O Synodo Diocesano*. Bispo de Sant'Anna de Goyaz. Goyaz: Typ. Perseverança de Tocantins & Aranha, 1887.

LIVROS n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, de registros de matrimônios da Diocese da Cidade de Goiás, de 1812 a 1920.

SILVA, José Trindade da Fonseca. *Lugares e pessoas: subsídios eclesiásticos para a história de Goiás*. São Paulo: Escolas Salesianas, 1948.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typografia 2 de dezembro, 1853.

## REFERÊNCIAS

- AZZI, Riolando. A instituição eclesiástica durante a primeira época colonial. In: HOORNAERT, Eduardo et al. *História da Igreja no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- BERTRAN, Paulo. *História de Niquelândia*. 2. ed. Brasília: Verano, 1998.
- AMERICANO DO BRASIL, Antônio. *Pela história de Goiás*. Goiânia: Editora UFG, 1980. (Coleção de Documentos Goianos, 6).
- BRIOSCHI, R. Lucila et. al. *Entrantes no sertão do Rio Pardo: o povoamento da Freguesia de Batatais século XVII e XIX*. São Paulo: Ceru, 1991.
- CASEY, James. *A história da família*. Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Ática, 1992.
- GOODY, Jacy. *La evolución de la familia y del matrimonio en Europa*. Barcelona: Herder, 1986, p. 208.
- GUTIÉRREZ, Gustavo. *Deus ou o ouro nas Índias (século XVI)*. São Paulo: Paulinas, 1993.
- HOORNAERT, Eduardo et. al. *História da Igreja no Brasil*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.
- NUNES, Heliane Prudente. História da família no Brasil e em Goiás: tendências e debates. In: CHAUL, Nasr Fayad; RIBEIRO, Paulo Rodrigues (Org.). *Goiás: identidade, paisagem e tradição*. Goiânia: Editora UCG, 2001.
- PIMENTEL, Helen Ulhôa. O casamento na construção da ordem colonial. *Universitas: História*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 67-94, 2001.
- PINHEIRO, Antônio César Caldas. Brigadeiro Felicíssimo do Espírito Santo. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Goiás*, v. 14, n. 1, p. 73-87, 1998.
- SCAMPINI, José. *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. Queiroz, 1984.
- SILVA, Maria da Conceição. *Catolicismo e casamento em Goiás, 1860-1920*. 2004. Tese (Doutorado) – Universidade Paulista Júlio Mesquita Filho, Franca, 2004.
- \_\_\_\_\_. Catolicismo e casamento civil na Cidade de Goiás: conflitos políticos e religiosos (1860-1920). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, ANPUH, v. 23, n. 46, p. 123-146, jul./dez., 2003.
- \_\_\_\_\_. Entre a lei de Deus e a lei homens: a discussão do casamento na Cidade de Goiás do século XIX. *Estudos de História*, Franca, v. 9, n. 1, p. 207-225, 2002.
- SOT, Michel. A gênese do casamento cristão. In: DUBY, Georges. *Amor e sexualidade no ocidente*. Lisboa: Terramar, 1991.
- TORRES-LONDOÑO, Fernando. *A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia*. São Paulo: Loyola, 1999.